



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383464-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada CATARINA POHL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

AGRAVADA: Catarina Pohl

COMARCA: Capital – Foro Central Cível

JUIZ: Fernando Antonio Tasso

VOTO Nº 16.822

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu tutela de urgência para compelir a requerida a custear a realização de procedimento cirúrgico prescrito à autora. Irresignação da operadora de saúde. Descabimento. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Demandante diagnosticada com Forame Oval Patente após sofrer Acidente Vascular Cerebral. Necessidade do procedimento demonstrada pelos documentos médicos apresentados. Perigo de dano patente, ante o risco de novos eventos isquêmicos. Parecer da Junta Médica que, prima facie, não deve prevalecer sobre a prescrição do médico assistente que acompanha a autora. Medida que não se mostra irreversível. Materiais indicados no pedido médico que devem ser igualmente custeados pela agravante. Ausência de justificativa do médico assistente para que os insumos sejam adquiridos especificamente junto à empresa Boynton. Operadora de saúde que poderá

buscar melhores condições de preço junto a outros fornecedores – caso existentes – desde que os materiais apresentem qualidade similar aos indicados no pedido médico. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 479 - autos de origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para compelir a operadora de saúde a custear procedimento cirúrgico prescrito à autora, diagnosticada com *Forame Oval Patente* (FOP).

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de perícia médica antes da realização do procedimento cirúrgico. Argumenta que foi instaurada junta médica para análise do caso, a qual concluiu pela inadequação da indicação cirúrgica. Afirma que não há urgência ou emergência no caso da autora, pois se trata de procedimento eletivo, inexistindo risco imediato à vida ou de grave lesão. Alega que a obrigação primária de cobertura incumbe ao Estado Brasileiro, e que a continuidade do tratamento pode se dar pelo SUS. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, provimento para revogação da tutela concedida.

Proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls. 52/54), a agravada apresentou contraminuta instruída de novos documentos (fls. 58/75).

A agravante foi intimada para se manifestar a

respeito da documentação acostada aos autos (fls. 76), e assim o fez (fls. 80/82), reiterando seus argumentos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a*

existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 857/858).

No caso em testilha, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos mencionados requisitos.

Os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que a autora é beneficiária do plano de saúde da agravada (fls. 30/31 – autos de origem) e foi diagnosticada com a doença cardíaca *Forame Oval Patente* (FOP), após sofrer um *Acidente Vascular Cerebral* (AVC) (fls. 25/31 – autos de origem).

Em virtude da gravidade do seu quadro, o médico cardiologista que a acompanha recomendou a realização de procedimento cirúrgico para “*oclusão percutânea de FOP com prótese tipo Amplatzer*”, listando os insumos necessários no pedido (fls. 27 – autos de origem):

"MATERIAL:

- *KIT DE OCLUSÃO DE FOP (Empresa: Boynton):*
 - *PRÓTESE de OCLUSÃO de FOP 25X25 mm (Favor trazer agrade completa)*
 - *BAINHA DE MULLINS PARA LIBERAÇÃO DE PRÓTESE 10F*
 - *Guia stiff MSB*
- *Catéter diagnóstico tipo Multipurpose 5F*

diagnóstico – qualquer marca

- *GUIA TEFLONADO 0,035 CURTO (PONTA J) – qualquer marca da casa*
- *Introdutor femoral 7F – qualquer marca da casa”.*

Contudo, após a instauração de junta médica, a operadora de saúde negou a autorização aos procedimentos e materiais solicitados, sob a justificativa de não ser este o tratamento adequado para a condição de saúde da autora.

Ajuizada a demanda de piso, o juízo *a quo* proferiu r. decisão (fls. 479 – autos de origem) para deferir a tutela de urgência pleiteada pela agravada e determinar o custeio dos procedimentos e materiais solicitados, nos termos do pedido médico. Daí a insurgência da agravante.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora está suficientemente demonstrada, não podendo a agravante recusar ou retardar a autorização para realização da cirurgia e uso dos materiais recomendados, sob a singela justificativa de que a junta médica instaurada concluiu não ser este o tratamento que melhor atende à autora.

Com efeito, não se pode olvidar que somente o médico que assiste a paciente e que, por isso, possui pleno conhecimento de todos as particularidades de seu quadro clínico, tem a

aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Cap. 1 da Resolução nº 1.931/09 do Conselho Federal de Medicina.

E não diverge deste posicionamento o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, consolidado sob a égide da Súmula nº 102: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"*.

Além disso, o perigo de dano está demonstrado no caso em testilha, considerando que os relatórios médicos mais recentes apresentados pela agravada (fls. 67/68) – sobre os quais foi oportunizado o contraditório à agravante – demonstram, *prima facie*, a urgência na realização dos procedimentos cirúrgicos, atestando o seguinte:

"PACIENTE REALIZOU INVESTIGAÇÃO EXTENSA PARA CAUSAS DE AVC, SENDO IDENTIFICADO FORAME OVAL PATENTE (FOP), COM PONTUAÇÃO ROPE DE 7 E SCORE PASCAL CONFERINDO ALTO RISCO. DADO O RISCO DE NOVOS EVENTOS ISQUÊMICOS, É ORIENTADO A NECESSIDADE DE ABORDAGEM DO FOP, DADO ALTO RISCO DE NOVO EVENTO ISQUÊMICO CEREBRAL O MAIS BREVE POSSÍVEL DEVIDO RISCOS DE NOVO EVENTO ISQUÊMICO, COM POSSIBILIDADE DE SEVEROS AGRAVOS AO CURTO PRAZO".

Ademais, *prima facie*, deve prevalecer o direito à saúde da agravada, sobretudo porque a medida deferida não é irreversível, porquanto na hipótese de improcedência da demanda a requerida poderá reaver os valores custeados.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AVC ISQUÊMICO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Insurgência da autora. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito. Demandante que sofreu AVC isquêmico menos de um mês antes do ajuizamento da ação, sendo indicado o procedimento cirúrgico para fechamento de forame oval patente. Cirurgia indicada em caráter de urgência, o que afastaria a suposta incidência do prazo de carência contratual de 180 dias. Prazo de carência contratual, de qualquer modo, já encerrado pouco tempo após o ajuizamento da ação. Risco de dano irreparável. Risco aumentado de recorrência de AVC caso não realizado o procedimento em questão com brevidade. Decisão reformada. Tutela provisória deferida. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2095787-22.2023.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2023).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou tutela de urgência para obrigar plano de saúde a autorizar e custear internação hospitalar, cirurgia de ombro e joelhos, e materiais cirúrgicos. A agravante, beneficiária do plano, sofre de dor crônica e necessita de cirurgia urgente, conforme prescrição médica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a negativa do plano de saúde, baseada em divergência técnica e alegação de caráter eletivo da cirurgia. III. Razões de Decidir 3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, dado o risco de agravamento do quadro clínico da autora e a urgência do procedimento cirúrgico. 4. A negativa do plano de saúde não se sustenta, pois a prescrição médica fundamentada prevalece sobre pareceres contrários da junta médica no que tange a procedimentos e materiais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prescrição médica fundamentada deve prevalecer sobre a negativa do plano de saúde, salvo em casos excepcionais. 2. A urgência do procedimento cirúrgico justifica a concessão da tutela de urgência.” (Agravo de Instrumento nº 2058094-33.2025.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Santoro Filho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2025).

Não obstante, no que tange aos materiais solicitados para a realização dos procedimentos, cabem algumas considerações.

Observa-se que, para a aquisição do “*Kit de Oclusão de FOP*”, o médico assistente especificou a empresa *Boynton*, sem apresentar outras opções de marca/fornecedor ou tampouco justificar a sua escolha.

Neste ponto, a princípio, a prescrição está em desconformidade com o disposto na Resolução CFM nº 2.318/2022, que estabelece ser “*vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos*”, exceto nos casos em que o material seja produzido por um único fabricante (art. 4º, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2.318/2022).

Sendo assim, apesar de restar mantido o dever de custear os procedimentos e materiais solicitados, é certo que a agravante não está obrigada à aquisição do “*kit de oclusão de FOP*” da marca específica *Boynton*, podendo adquirir o mencionado material de outra marca que apresente melhores condições de preço, desde que possua qualidade similar ao solicitado.

Todavia, caso se verifique que a empresa *Boynton* é a única fabricante do material em questão, a operadora de saúde deverá promover o custeio nos termos do pedido médico.

Portanto, resta mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência em benefício da agravada, com a observância das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerações realizadas no corpo do presente julgado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com observação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora